



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903046/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.780 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente J. ARY TECIDOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/04/2011

NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tenho ocorrido a instauração do litígio em sede de manifestação de inconformidade, não se deve conhecer do recurso apresentado. Ademais, o recurso voluntário que inova integralmente o argumento de defesa não preenche os requisitos para o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-009.421, proferido pela 12ª Turma da DRJ06, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A interessada transmitiu a PERDCOMP com demonstrativo de crédito 04236.70084.140411.1.7.02-7986, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac 2008, no valor original de R\$ 150.293,59.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 07.197.122/0001-69	NOME EMPRESARIAL J. ARY TECIDOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 04236.70084.140411.1.7.02-7986	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-903.046/2014-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.251.293,59	0,00	0,00	0,00	1.251.293,59
CONFIRMADAS	0,00	0,00	569.743,84	0,00	0,00	0,00	569.743,84
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 150.293,59 Valor na DIPJ: R\$ 150.420,84 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.251.293,59 IRPJ devido: R\$ 1.100.872,75 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
176.038,88	35.207,77	56.737,33					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega que:

DOS FATOS

O imposto de Renda devido calculado em forma de estimativa, foi compensado pelo saldo originado da DIPJ – Exercício 2009 – Ano Calendário 2008, - enviada em 16.10.2009, Recibo 22.08.51.59.22, (no valor de R\$150.420,84 – Ficha 12A – Linha 20 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.

DO DIREITO

A REQUERENTE compensou o imposto devido referente ao mês de novembro de 2010, no valor de R\$176.038,88, usando parte do crédito do IMPOSTO DE RENDA, constante da Ficha 12, Linha 19, no valor de R\$150.293,59 da DIPJ, – Linha 54, da referida DIPJ, acrescentando os juros de 1% sobre o saldo remanescente

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

(...)

III. DO DIREITO

III.1. DA BUSCA PELA VERDADE REAL E DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE

Conforme é cediço, o Direito Tributário é regido pelo princípio da verdade real, o qual estipula que a Administração Tributária deve buscar o que realmente aconteceu, como bem estipula Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...)

Nesse sentido, verifica-se que a Decisão Recorrida desconsiderou por completo os argumentos da **RECORRENTE**, deixando de envidar esforços para buscar a verdade real dos eventos ocorridos em relação à alegada “não localização dos DARF’s”, presumindo ser correta a não homologação da compensação realizada.

Ocorre que esse entendimento se descolou completamente do evento ocorrido no mundo fenomênico para embasar o fato jurídico materializado, documentado no PER/DCOMP 04236.70084.140411.1.7.02-7986, tratando-se de evidente presunção realizada para fundamentar a tributação. Nesse sentido, colaciona-se lição de Paulo de Barros Carvalho³, para quem: (...)

presunção adotada pelo Relator evidencia, portanto, a **existência de erro de fato na Decisão Recorrida**. Também segundo lição do eminente mestre⁴:

[...] o erro de fato é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, por insuficiência de dados linguísticos informativos ou pelo **uso indevido de construções de linguagem que que fazem as vezes de prova**.

Evidencia-se, portanto, que a Decisão Recorrida foi carente de fundamentação, limitando-se a presumir que, uma vez não localizados os DARF’s que basearam a constituição do crédito compensado, seria legítimo declarar a compensação realizada pela Contribuinte como não homologada, exigindo da **RECORRENTE** o pagamento de principal, mais juros e multa, atualmente no valor histórico de R\$ 267.983,98.

Ocorre que – inclusive por uma questão de boa-fé processual – ao constatar que os DARF’s que fundamentam a compensação não foram localizados, **deveria a Decisão Recorrida haver determinado a realização de diligências**, para que se apure a efetiva existência do crédito alegado pelo Contribuinte, **ante a patente inexistência de elementos de prova nos Autos que autorizem a não homologação da compensação e o lançamento de multa**. Nesse Sentido já decidiu o CARF, veja-se: (...)

Frisa-se que, nas informações complementares (**fls. 10-13**), o Auditor informou que um dos motivos para a não homologação das compensações foi a não localização de DARF’s informados pela **RECORRENTE**, o que acarretou a não confirmação ou a confirmação parcial de parcelas relativas ao período de apuração compreendido entre 30.6.2008 e 30.11.2008, mas **em simples análise no sistema e-CAC, foi identificado o DARF referente ao período de apuração de 30.11.2008. (Doc. 1)**

Dessarte, a **RECORRENTE** está envidando os esforços necessários para levantar a documentação comprobatória da existência dos créditos, mas, devido ao longo lapso temporal, não se trata de uma tarefa simples.

III.1.1. DA EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SEMELHANTE ANTERIOR: PROCESSO JUDICIAL 0810835-84.2020.4.05.8100. "EFEITO BOLA DE NEVE"

Ademais, ressalta-se que a **RECORRENTE**, anteriormente, se deparou com problema semelhante referente a período disitinto, necessitando ingressar com processo judicial, n. **0810835-84.2020.4.05.8100**, em trâmite na 3ª Vara Federal do Ceará. (**Doc. 2**)

No âmbito do referido processo a **RECORRENTE** demonstrou que, possuindo créditos oriundos de saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2005, transmitiu PERDCOMP (40533.06943.280606.1.3.02-9693) indicando um saldo negativo de IRPJ de R\$ 238.857,35, do qual utilizou-se, neste documento, um crédito de R\$ 126.252,28.

Pelo fato de a PERDCOMP não haver utilizado todo o crédito de saldo negativo, a ora **RECORRENTE** transmitiu nova PERDCOMP, vinculada a anterior supracitada. Essa segunda PERDCOMP foi recebida sob a numeração 14112.34438.300606.1.3.02-8330 para quitar as estimativas IRPJ de maio de 2006, no valor de R\$ 71.422,40.

Sucedo que, a **RECORRENTE**, em vez de informar na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 05/2006 a PERDCOMP, de fato utilizada para quitação das estimativas desse mês, declarou que o pagamento do débito se deu através da PERDCOMP originária (40533.06943.280606.1.3.02-9693), veja-se: (...)

Não tendo observado este mero erro formal e considerando que todas as estimativas de 2006 haviam sido quitadas, a **RECORRENTE**, também, apurou saldo negativo de IRPJ em 2006, o qual foi utilizado para quitação de débitos de estimativas deste mesmo imposto, dos períodos de setembro e outubro de 2007, através de algumas PERDCOMP's, dentre as quais destacam-se as de números 028990087831100717023093 e a 120114245629110713028000.

Ocorre que as referidas compensações (débitos de 2007) foram analisadas pela RFB por meio do Processo Administrativo Fiscal - PAF 10380.902560/2012-79, ocasião em que o órgão reconheceu a existência parcial do crédito (saldo negativo de IRPJ) da **RECORRENTE**, já que não foi localizado o pagamento das estimativas de IRPJ 05/2006, e homologou somente parte das PERDCOMP transmitidas: (...)

Em razão do parcial reconhecimento do crédito, a RFB vem atribuindo *status* de devedor à **RECORRENTE** em relação aos débitos que tiveram suas compensações não homologadas/homologadas parcialmente, quais sejam:

Débitos / Pendências - Processos Fiscais			
CNPJ 07.197.122/0001-69			
Processo	Situação		
10380.902.958/2012-13	DEVEDOR		Detalhar
10380.902.960/2012-84	DEVEDOR		Detalhar

a) 10380.902.958/2012-13:

	Rec.	PA/Ex.	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Informações Complementares
<input type="checkbox"/>	2362-01	09/2007	31/10/2007	89.051,08	71.807,16	Dcomp: 028990087831100717023093

Ocorre que, tais débitos não são exigíveis, haja vista que os créditos de saldo negativo de 2006, de fato, existem, mas, por um mero erro formal de preenchimento da DCTF, não fora indicado o número da PERDCOMP correta, o que ocasionou o não reconhecimento pela RFB.

Frisa-se que, somente após tramitação de PAF com resultado desfavorável à Contribuinte, foi dada entrada no Processo Judicial 0810835-84.2020.4.05.8100, e que, após realização de perícia, o Auxiliar do Juízo concluiu o seguinte:

Comentários – A empresa J Ary está contestando os débitos cobrados nos processos administrativos 10380-902.958/2012-13 e 10380-902.960/2012-84, IRPJ Estimativa de setembro e outubro de 2007.

Analisando o processo, verifica-se que tais débitos foram originados da homologação parcial do PER/DCOMP 11865.20756.221208.1.7.02-1109, referente ao crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Isso porque a estimativa de IRPJ de maio/2006 foi compensada por meio da DCOMP 14112.34438.300606.1.3.02-8330 (DOC_001) e a Receita Federal não “enxergou” esse DCOMP, talvez porque na DCTF relativa ao período de maio/2006, foi informado, equivocadamente, o número de outra DCOMP, a de número 40533.06943.280606.1.3.02-9693, conforme DCTF em anexo (DOC_002).

Conforme Acórdão 09-071.863 - 2ª Turma da DRJ/JFA em anexo (DOC_003), na folha 5, contido no processo, a Receita informa que “A manifestante informa que a competência 05/2006 também foi compensada, entretanto não foi identificado o PER/DCOMP de tal compensação por isto não está contida no quadro acima.”

Ocorre que, analisando o Despacho Decisório relativo ao Saldo Negativo do ano-calendário 2005 (DOC_004), verifica-se que a DCOMP 14112.34438.300606.1.3.02- 8330 foi homologada pela Receita Federal e que não existe saldo devedor de estimativa de IRPJ relativo a 05/2006.

Dessa forma, pode-se concluir que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-base 2006, informado na DCOMP 18323.87405.300707.1.3.02-3326, retificada pela DCOMP 11865.20756.221208.1.7.02-1109, é suficiente para liquidar todos os débitos que tiveram DCOMPs vinculados a esse crédito, conforme relação abaixo:

DCOMPS que tiveram como tipo de crédito utilizado o Saldo Negativo de IRPJ de 2006			
Nº DCOMP	Valor utilizado	Tributo compensado	Período
11865.20756.221208.1.7.02-1109	70.151,95	IRPJ Estimativa	junho/07
31659.14012.310807.1.3.02-5167	69.989,22	IRPJ Estimativa	julho/07
19716.08524.280907.1.3.02-9580	77.620,26	IRPJ Estimativa	agosto/07
02899.00878.311007.1.7.02-3093	81.221,34	IRPJ Estimativa	setembro/07
12011.42456.291107.1.3.02-8000	6.621,69	IRPJ Estimativa	outubro/07

Evidencia-se, portanto, que além da similitude fática, a problemática ora em discussão (existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2008) provavelmente teve origem no erro de preenchimento cometido pela ora **RECORRENTE** na transmissão da PERDCOMP referente ao período de apuração de maio/2006, objeto do processo judicial *supra*, cujo crédito correspondente foi comprovado judicialmente pela Contribuinte e confirmado pelo Perito.

Nesse sentido, muito provavelmente o caso trata de verdadeiro “efeito bola de neve” decorrente do não reconhecimento da PERDCOMP que compensou os créditos referentes à competência de maio/2006, repercutindo nos lançamentos futuros.

Portanto, faz-se mister a baixa em diligência do presente feito, sendo determinada a realização de perícia, para que Contribuinte e Fisco possam, conjuntamente, envidar os esforços necessários para buscar a verdade real a respeito da existência do crédito que deu base ao PERDCOMP questionado, bem como estancar efeitos indesejados em exercícios futuros, evitando a litigiosidade.

III.2. DAS CONCLUSÕES

Como se verifica, mesmo com a patente ausência de certeza em relação a inexistência do crédito da **RECORRENTE**, a DRJ adotou o “caminho mais curto”, limitando-se a afirmar que “não localizou os DARF’s” que comprovariam o crédito da Contribuinte, e presumiu que a compensação realizada foi indevida, deixando de homologá-la.

Tratando-se o lançamento de atividade administrativa plenamente vinculada, na forma do Art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), deve a Administração Tributária

envidar todos os esforços para conhecer os eventos que embasaram a convalidação dos fatos do mundo fenomênico em fato jurídico, sob pena de cometer ilegalidades, consubstanciada na aplicação de determinada lei (in casu, a não homologação da compensação e o lançamento de multa) a situação em que ela se revela incabida.

Ao simplesmente adotar a presunção de que a compensação realizada foi indevida, a DRJ incorreu em erro de fato, violando o princípio da verdade real e a ampla defesa da **RECORRENTE**, que resta vulnerável ante a impossibilidade de a Contribuinte realizar buscas no sistema da RFB para comprovar a existência do crédito.

Dessarte, evidencia-se que é necessária a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia, a fim de que a **RECORRENTE** e a RFB possam envidar esforços na busca pela verdade real, visando a comprovar a existência do crédito que deu base ao PER/DCOMP, bem como juntar os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

IV. DO PEDIDO Ante todo o exposto, a **RECORRENTE** requer que V. Sa. se digne a determinar a conversão do julgamento em diligência, **para realização de prova pericial**, a fim de que a **RECORRENTE** e a RFB possam envidar esforços na busca pela verdade real, visando a comprovar a existência do crédito que deu base ao PERDCOMP questionado, bem como juntar os documentos necessários para a elucidação dos fatos”.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, mas não reúne os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele não conheço. Explique-se

Conforme já relatado, trata-se de direito creditório informado em declaração de compensação e que não foi reconhecido porque parte das estimativas pagas declaradas pela Recorrente no Per/Dcomp não foi confirmada, como demonstrado.

Ocorre que em sua manifestação de inconformidade a Recorrente não apresentou qualquer argumentação que refutasse o despacho decisório, onde o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 não foi reconhecido porque as parcelas discriminadas no demonstrativo parte integrante do despacho decisório. A Recorrente apenas ratificou que que compensou a estimativa de novembro de 2010, no valor de R\$ 176.038,88, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, valor original de R\$ 150.293,59, como consta de seu Per/Dcomp.

Assim, não houve instauração de litígio, na forma do artigo 17 do PAF, pela falta de atendimento da disposição contida no inciso III do art. 16 do PAF.

Por outro lado, em seu recurso voluntário, a Recorrente alegou que:

“(…)

provavelmente teve origem no erro de preenchimento cometido pela ora **RECORRENTE** na transmissão da PERDCOMP referente ao período de apuração de maio/2006, objeto do processo judicial *supra*, cujo crédito correspondente foi comprovado judicialmente pela Contribuinte e confirmado pelo Perito.

Nesse sentido, muito provavelmente o caso trata de verdadeiro “efeito bola de neve” decorrente do não reconhecimento da PERDCOMP que compensou os créditos referentes à competência de maio/2006, repercutindo nos lançamentos futuros.

A respeito, o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 ao tratar da hipótese de matéria que não tenha sido impugnada expressamente, *verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante,"

Por essa razão, entendo que discussão somente por ocasião do recurso voluntário, carece de oportunidade e deve ser desconsiderada, tendo em vista tratar-se de matéria preclusa.

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do CARF, conforme ementas abaixo indicadas:

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade. (...) (processo n.º 19515.000915/2004-85, Acórdão n.º 9303-004.566 – 3ª Turma/CSRF, Sessão de 08 de dezembro de 2016)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa. (Processo n.º 10410.721335/201239, Acórdão n.º 2301005.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de outubro de 2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria *inovada*. (Processo n.º 13942.720005/201478, Acórdão n.º 1002000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma / 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 10 de maio de 2018)

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida. (Processo n.º 14485.000203/200871, Acórdão n.º 2402006.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de abril de 2018)

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça